

À

PREFEITURAMUNICIPALDE GOVERNADOR CELSO RAMOS – ESTADO DE SANTA CATARINA

REF: PREGÃO PRESENCIAL N° 088/2023 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA MANUAL E CONTEINERIZADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E DE VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E TRANSPORTE ATÉ O ATERRO SANITÁRIO E DISPONIBILIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E LAVAÇÃO DE CONTEINERES PARA A COLETA CONTEINERIZADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO.

A Empresa C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, ora Recorrente, inscrita no CNPJ sob nº 10.745.254/0001-92, localizada na Rua Marcio Rodrigues de Oliveira, 220 –Lote B21 – Parque Industrial II, Curiúva/PR, CEP 84.280-000, fone (43)3545-1057, neste ato representado por seu sócio administrador, Sr. Jose Felipe Carneiro Kulik, brasileiro, empresário, portador do RG nº 9.789.788-3 SESP-PR, CPF nº 004.351.179-12, vem interpor **RECURSO** de forma tempestiva, contra decisão da Sra. Pregoeira por habilitar a empresa COLETOR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, ora Recorrida, pelas razões a seguir expostas.

Não há dúvidas de que a declaração de vencedora da Recorrida ocorreu de maneira eivada, não intencional, mas que poderá macular todo processo licitatório, e que merece, portanto, pronta e urgente intervenção.

Além da Recorrente, outras 03 (três) empresas manifestaram intenção recursal, sendo que o prazo para apresentação dos memoriais encerra-se dia 04 de outubro, conforme informação que consta na ata da sessão pública.

Desta forma, em virtude de a Recorrente ter apresentado a integralidade dos elementos e documentos solicitados/exigidos em edital para participação no presente certame, a reforma da decisão em entendeu por declarar a empresa COLETOR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA como vencedora é medida a ser imposta, o que então desde já, respeitosamente se requer.

I –DOS FATOS

A Recorrente participou do processo licitatório em epígrafe, onde o particular COLETOR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA consagrou-se vencedor provisório do único lote.

Diante das inconformidades constatadas entre os documentos da empresa vencedora, o edital e as normas norteadoras das contratações públicas, a Recorrente motivou sua intenção recursal.

Como sabemos, devemos analisar os documentos de determinado licitante e em paralelo as cláusulas editalícias, normas vigentes e demais documentos incorporados no processo em todas as etapas que envolvem a licitação.

São elas, que regulam todo o processo de contratação, e asseguram aos envolvidos o tratamento imparcial, isonômico e justo no processo licitatório.

Ocorre que a empresa COLETOR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA apresentou declaração informando se enquadrar no regime de microempresas e empresas de pequeno porte, possuindo aptidão para beneficiar-se dos incentivos concedidos pela Lei Compelemtar nº123/2006.

Tal condição, como é sabido por esta Douta Comissão de Licitação, possibilita à mesma diversos benefícios no momento da realização dos trabalhos do certame. Razão pela qual, uma empresa enquadrada na condição de ME ou EPP tem o poder de mudar o rumo da licitação, quando age em estrita conformidade com as normas disciplinadoras, previstas no estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte e no edital do próprio certame.

Dessa forma, o respeito pelas normas torna-se fundamental para que o processo não se afaste do princípio da legalidade.

No caso em apreço, a Recorrida apresentou documento, ainda na fase de credenciamento, declarando estar apta à usufruir do tratamento diferenciado concedido exclusivamente às ME/EPP's.



DA: COLETOR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA – Fone/Fax: (51) 98940-2552
A: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 88/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 88/2023
SESSÃO PÚBLICA ÀS: 10:30 HORAS DO DIA: 29/09/2023

ANEXO IV

DECLARAÇÃO

Empresa de Pequeno Porte

Prezados Senhores,

Coletor Transportes e Serviços Ltda., inscrita no CGC/CNPJ nº 14.416.685/0001-66, por intermédio de seu representante legal o Sr. Jury Meirelles Konrath, portador(a) da Carteira de Identidade nº 4115115448 e do CPF nº 034.131.330-04, DECLARA, que detém a condição de empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e nº 147, de 07/08/2014.

Datado aos 29 dias de Setembro de 2023.

Jury Meirelles Konrath
Coletor Transportes e Serviços Ltda
CNPJ 14.416.685/0001-66
Jury Meirelles Konrath
Sócio Gerente

ESTRADA RS 030, Nº 7009 – TRAMANDAÍ/RS – CEP 95.590-000
FONE (51) 98940-2552 e-mail coletor.transportes@gmail.com

Ocorre que a Recorrida descumpriu colossalmente a legislação em questão. A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, instituindo o Estatuto Nacional à elas vinculado.

Destaca-se na norma citada, o contido no caput do artigo 3º e nos respectivos inciso IV do artigo 3º, vejamos:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas

Jurídicas, conforme o caso, desde que:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar, incluindo o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica(...)

IV- cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez) por cento do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;"

A jurisprudência atual vai além, cita que para configurar "grupo econômico" basta averiguar se existem outras coligações entre as empresas, não havendo obrigatoriedade que os titulares/sócios sejam os mesmos.

Em outras palavras, caso haja existência de outros indícios que reconheça a ligação entre duas empresas, à exemplo do mesmo endereço social, telefone, parentesco societário, entre outros, a formação de "grupo econômico" estará confirmada.

Veja o que diz o Acórdão 2992/2016 – Plenário:

*"Há, ainda, casos em que, **embora não haja coincidência de sócios**, claramente, uma empresa de maior porte tenta se beneficiar, de forma indireta, dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, por meio de uma empresa de pequeno porte, carecedora da fragilidade a qual justifica o usufruto de regime jurídico diferenciado.*

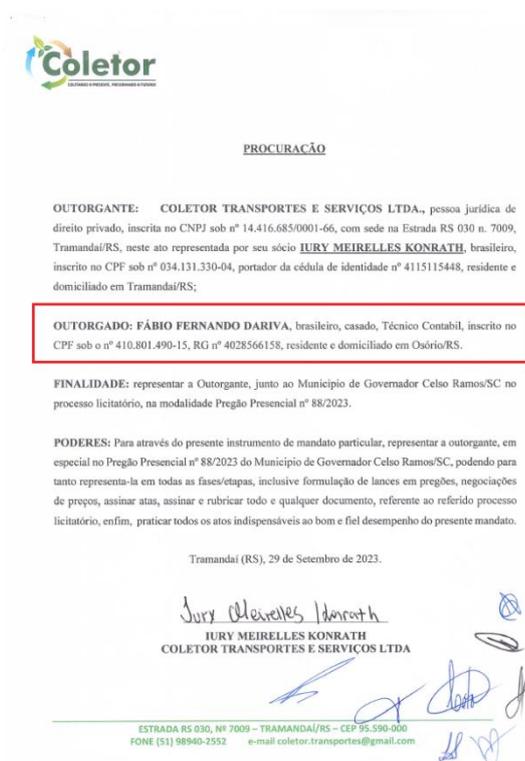
O Tribunal, após examinar um desses casos, concluiu haver irregularidade no gozo do tratamento mais benéfico previsto na Lei Complementar 123/2006, ao proferir o Acórdão 2978/2013-TCU-Plenário.

*Naquela oportunidade, esta Corte verificou a situação de coligação entre duas empresas participantes do mesmo certame, **sendo uma EPP e a outra de maior porte, em razão de diversos indícios, como: coincidência de endereço; sócias pertencentes à mesma família; laudos de ergonomia apresentados por mesmo engenheiro;***

procuradores e contador em comum; propostas elaboradas pelo mesmo autor, no mesmo dia; atuação no mesmo ramo e uma empresa adquiria produtos e utilizava a marca da outra.”

A situação narrada pelo Excelentíssimo Relator do TCU é exatamente a que ocorre no processo licitatório em epígrafe.

Isso porque a empresa vencedora foi representada no certame por seu procurador, Sr. Fábio Fernando Dariva, cuja outorga foi realizada pelo sócio administrador, Sr. Iury Meirelles Konrath.



Ocorre que o Sr. Fábio Fernando Dariva é sócio administrador da empresa TRANS AMBIENTAL TRANSPORTES E SERVIÇOS (CNPJ 01.789.912/0001-57).

E mais, a empresa TRANS AMBIENTAL possui outro sócio, o Sr. Rafael Viecelli Konrath, sobrinho do sócio administrador da Recorrida, fato que foi confirmado verbalmente durante a sessão pública.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	01.789.912/0001-57
NOME EMPRESARIAL:	TRANS AMBIENTAL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$2.000.000,00 (Dois milhões de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	FABIO FERNANDO DARIVA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	RAFAEL VIECELLI KONRATH
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 03/10/2023 às 15:30 (data e hora de Brasília).

A empresa Trans Ambiental Transportes e Serviços não está enquadrada no regime diferenciado das ME/EPP, conforme consta no comprovante de inscrição cadastral.

No campo “Porte” consta que a empresa NÃO é ME/EPP, ou seja, auferiu no calendário anterior receita que supera o limite estabelecido na Lei Complementar nº126/2006.

Nota-se que o “grupo econômico” liderado pela empresa de maior porte (Trans Ambiental), buscou usufruir indiretamente dos benefícios concedidos as ME/EPP`s por meio da empresa Coletor Transportes e Serviços, ora Recorrida.

O Relator do TCU tratou bem em definir essa mesma situação em caso análogo:

16. Por certo, haveria o desvirtuamento dos incentivos previstos na Constituição Federal caso essas empresas de menor porte estivessem coligadas com empresas de maior porte, pois não haveria que se falar na fragilidade econômica dessa primeira empresa a justificar o usufruto de regime jurídico diferenciado.

17. Esse, a meu sentir, é o caso tratado nestes autos, pois a empresa de maior porte Atividade Indústria e Comércio de Móveis Ltda. - não caracterizada como microempresa ou empresa de pequeno porte - buscou usufruir de forma

indireta dos benefícios da Lei Complementar 123/2006 por meio da atuação da empresa Artmóbile Indústria e Comércio de Móveis Ltda. EPP.

18. Não obsta essa conclusão o fato de a situação dessas empresas não se enquadrar diretamente nas vedações antes mencionadas, pois, diante do contexto probatório, resta permitida a conclusão de que houve a intenção de burlar o espírito da norma. Até porque, consoante observado pela unidade técnica, 'nesses casos, o primeiro cuidado tomado por quem frauda é atender aos requisitos legais. Logo, essas práticas ilícitas, regra geral, somente são constatadas através dos elementos fáticos a elas associadas.'

Além do procurador da Recorrida ser o sócio administrador da empresa de maior porte, existem diversos outros elementos que interligam as duas empresas, basta breve análise do comprovante de inscrição cadastral de ambas empresas:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 01.789.912/0001-57 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/03/1997
NOME EMPRESARIAL TRANS AMBIENTAL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TRANS RAFA		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 38.31-8-01 - Recuperação de sucatas de alumínio 38.31-9-99 - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio 38.32-7-00 - Recuperação de materiais plásticos 38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.83-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças 46.87-7-01 - Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO EST ESTADUAL RS 030	NUMERO 7009	COMPLEMENTO SALA 01
CEP 95.590-000	BARRIO/DISTRITO CRUZEIRO DO SUL	MUNICIPIO TRAMANDAÍ
UF RS	TELEFONE (51) 3663-2908 / (51) 3663-1752	
ENDEREÇO ELETRÔNICO BARRUF@TERRA.COM.BR		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 14.416.685/0001-66 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/09/2011
NOME EMPRESARIAL COLETOR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TR TRANS RAFA EQUIPAMENTOS		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 38.31-9-01 - Recuperação de sucatas de alumínio 38.31-9-99 - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio 38.32-7-00 - Recuperação de materiais plásticos 38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.83-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças 46.87-7-01 - Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO EST RS 030	NUMERO 7009	COMPLEMENTO *****
CEP 95.590-000	BARRIO/DISTRITO CRUZEIRO DO SUL	MUNICIPIO TRAMANDAÍ
UF RS	TELEFONE (51) 9975-3234 / (51) 3663-2908	
ENDEREÇO ELETRÔNICO COLETOR.TRANSPORTES@GMAIL.COM		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/09/2011
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Analisando ambos documentos, nota-se que diversas informações são IDÊNTICAS, sendo: nome fantasia, objeto social, endereço e telefone.

Frise-se ainda, que o engenheiro químico, Sr. Alessandro Dalpiaz da Silveira, é o responsável técnico das duas empresas, como pode ser analisado nos documentos apresentados no curso do processo licitatório (pois foram apresentados atestados em nome da empresa Coletor e também da empresa Trans Ambiental).

Além do fato já noticiado, de que o procurador da empresa vencedora é o sócio administrador da empresa de maior porte, demonstramos diversos elementos de se que trata de um “grupo econômico” que buscou utilizar indevidamente os benefícios concedidos pela Lei.

As informações, documentos e provas acostadas são satisfatoriamente robustas a comprovar a coligação entre as empresas e a situação de controle de uma sobre a outra. Neste contexto, confirma o TCU:

*REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. ELETRONORTE. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS 15991/2019. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. OITIVAS. **DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO FALSO. PARTICIPAÇÃO, NA CONDIÇÃO DE EPP, DE EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO. INIDONEIDADE. FALSEAMENTO DOS FATOS EM RESPOSTA À OITIVA, NA TENTATIVA DE INDUZIR O TCU A ERRO. DESLEALDADE PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 80, INCISO II, DO CPC. MULTA. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DESARRAZOADAS. ACEITAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR EMPRESA DO MESMO GRUPO. MEDIDAS INÓCUAS PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO. CIÊNCIAS.**(TCU - RP: 592022, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/01/2022). (g.n.).*

A participação no pregão, do qual se sagrou vencedora e celebrou contrato na condição de empresa de pequeno porte e usufruindo, no exame das propostas, dos benefícios conferidos pelos arts. 42 a 48 da Lei Complementar 123/2006, porém em situação que não lhe permite gozar do

tratamento jurídico diferenciado instituído pela Lei Complementar, em razão de que, sendo de propriedade de um grupo econômico, conforme evidenciado nos documentos aqui elecandos, incorreu na vedação prevista no § 4º, incisos I e/ou VII, do art. 3º da LC 123/2006, e contrariou a orientação jurisprudencial do TCU manifestada no Acórdão 2992/2016-TCU-Plenário (Relator Walton Alencar Rodrigues).

Não se justifica conferir tratamento diferenciado e mais benéfico a uma empresa, ainda que se declare de pequeno porte, se o benefício não é necessário, pois, nesse caso, ofende-se a isonomia entre os licitantes (art. 37, inciso XXI, da CF/1988).

Naturalmente a Recorrida irá se manifestar no sentido de que não há coligação com a empresa Trans Ambiental, e possivelmente afirmar que os benefícios concedidos as microempresas não foram utilizados, e que não houve prejuízo a Administração ou aos participantes.

Contudo a caracterização de fraude não está relacionada ao resultado da tentativa, conforme consta menção no Acórdão anteriormente citado:

*“De toda forma, como ressaltou o Exmo. Ministro Benjamin Zymler, no Voto condutor do Acórdão 48/2014-TCU-Plenário, a caracterização de fraude à licitação **não está associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada. Configura, em analogia ao direito penal, ilícito de mera conduta, sendo suficiente a demonstração de o fraudador ter praticado simulação para conferir vantagem para si ou para outrem.***

*46. Ressalte-se que o Tribunal, contrariamente ao que afirma a defendente, não deseja limitar a atividade empresarial. É necessário deixar claro, mais uma vez, que o que se analisa é a situação da empresa, se coligada ou não, **se faz parte de um grupo econômico ou não, apenas quanto ao exame acerca da regularidade do Pregão Eletrônico 5/2016. Todavia, verificada a fraude, a empresa poderá vir a***

sofrer a penalidade prevista no art. 46 da Lei Orgânica deste Tribunal, ou seja, poderá ser declarada sua inidoneidade para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal e/ou em que haja recursos federais envolvidos.”

Nota-se que independente do resultado da tentativa de burla a norma e ao edital, o fato é que houve investida do “grupo economico” em se beneficiar irregularmente.

Sugere-se, pelo principio da boa-fé, que a Recorrida solicite sua exclusão do certame, justamente para diminuir o risco de ser severamente penalizada pelo Município de Governador Celso Ramos (conforme itens 17.4 e 17.6 do edital), ou pelas instancias superiores em que as empresas prejudicadas venham a recorrer, caso seja necessário.

Destarte, o que fica evidente é a necessidade de reforma da decisão da comissão de licitação, que deve considerar a ora Recorrida inabilitada.

II – DO PEDIDO

Diante de todo o acima exposto, requeremos que seja reformada a decisão da Sra. Pregoeira, INABILITANDO a empresa COLETOR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA por utilizar de benefício indevido e apresentar declaração falsa.

Submeta os fatos e comprovações a autoridade superior para que tenha respaldo em tomar as medidas que julgar cabíveis.

Termos em que, p.deferimento

Curíuva/PR, 04 de outubro de 2023

JOSE FELIPE CARNEIRO KULIK